

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 688 DE 09 DE MARÇO DE 1992.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V da Constituição do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO a indispensabilidade de regulamentação do artigo 11 da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, que dispõe sobre licitações e contratos no âmbito da Administração Direta e Indireta.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica implantado no Governo do estado do Pará o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS de que trata o artigo 11, da Lei nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987.

Art. 2º - As compras dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das entidades diretas ou indiretamente controladas pelo Estado devem ser processadas em estrita obediência ao SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ora implantado.

Art. 3º - Entende-se por SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO a ampla pesquisa de mercado realizada pelos Órgãos que o integram em, pelo menos, 5 (cinco) estabelecimentos, cadastrados ou não, no Registro de Fornecedores do Estado, que comercializem os bens, objeto de processo licitatório, no âmbito estadual.

Art. 4º - O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS é integrado dos seguintes Órgãos:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN);

II - Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará (IDESP);

III - Secretaria de Estado de Administração (SEAD).

Art. 5º - Compete à SEPLAN, como Órgão gestor do Sistema, a coordenação geral bem como, determinar que seja encaminhada por cada unidade administrativa de que trata o artigo 2º deste decreto, a listagem dos bens de consumo e permanente, de aquisição regular ou periódica.

Art. 6º - É de atribuição do IDESP, como Órgão auxiliar do Sistema, realizar a pesquisa de preços no mercado, de acordo com as listagens fornecidas nos termos do artigo anterior, estabelecendo desde logo os percentuais de variação que ensejam a configuração do índice médio para fins de aplicação do Sistema.

Art. 7º - Compete à SEAD, como Órgão executor do Sistema, publicar periodicamente no Diário Oficial do Estado os dados apurados e seus limites de variação encaminhando-os a cada dirigente dos Órgãos discriminados no artigo 2º deste Decreto, para orientação e controle da Administração Pública, devendo o resultado das pesquisas de

preços ser juntado ao processo de compra, anteriormente à data para julgamento da licitação.

Art. 8º - As Comissões de licitação, qualquer que seja o critério e o resultado do julgamento do processo licitatório, deverão demonstrar em atas que os preços oferecidos são compatíveis com os apurados na forma deste Decreto.

Art. 9º - As exigências contidas no artigo anterior aplicam-se também aos casos de dispensa de licitação.

Art. 10 - Fica determinado à Junta Comercial do Pará fornecer mensalmente à SEAD, boletins contendo todos os itens sobre novas empresas cadastradas na JUCEPA, bem como alterações de contratos sociais, inclusive nominando os sócios, e todos os demais dados que ensejem a permanente atualização do REGISTRO CADASTRAL DE HABILITAÇÃO DE FIRMAS.

Art. 11 - O não cumprimento às normas estabelecidas no presente Decreto, as quais deverão necessariamente constar no Edital, de acordo com a modalidade de licitação, implicam nas seguintes providências por parte do agente da Administração:

I - Desclassificação da proposta, a ser aplicada pela Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 29, inciso II da Lei nº 5. 416/87;

II - Revogação do processo licitatório por interesse público, ou não ratificação de sua dispensa, a ser cominada pelo ordenador de despesa, que é, nos termos do Decreto nº 0156/91, e Instrução Normativa nº 002/91-CGE, a autoridade competente para homologar licitação ou ratificar sua dispensa.

Parágrafo Único - O não cumprimento às presentes exigências regulamentares, implicará na responsabilidade funcional dos servidores envolvidos.

Art. 12 - Compete à SEAD e à Consultoria Geral do Estado, através da Comissão de Auditores, o controle e a fiscalização do efetivo cumprimento dos preços apurados, até a implantação pelo Governo do Estado do controle interno, previsto nos artigos 115 e 121 da Constituição Estadual, por via da Auditoria Geral do Estado ou órgão similar.

Art. 13 - Fica delegada competência aos titulares da SEPLAN e da SEAD para, conjuntamente, baixarem todos os atos indispensáveis à implementação e ao fiel e estrito cumprimento do presente Decreto.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor à data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 09 de março de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

DOE nº 27.174, de 10/03/1992.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ